



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176171 - RS (2026/0050572-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRO ANDRE DIEL
ADVOGADA : JUSSARA BÜTTENBENDER - RS070257
AGRAVADO : WILSON VALDACIR DEOBALD
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
FELIPE ANTÔNIO VIEIRA - RS102595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. ORDEM LEGAL DE CONSTRIÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em execução de título extrajudicial baseada em instrumento particular de confissão de dívida.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a penhora de quotas ofende a ordem legal de constrição e o princípio da menor onerosidade (arts. 835 e 805 do CPC); (ii) há violação do regime de preservação da empresa e do procedimento do art. 866 do CPC; (iii) é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando incidirem óbices sumulares.

3. A revisão das premissas de inexistência e insuficiência de bens, da adequação e suficiência da meaço de veículo e da necessidade de recair a penhora sobre tantos bens quantos bastem demanda reexame

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica, inviabilizando o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176171 - RS (2026/0050572-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRO ANDRE DIEL
ADVOGADA : JUSSARA BÜTTENBENDER - RS070257
AGRAVADO : WILSON VALDACIR DEOBALD
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169
MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432
FELIPE ANTÔNIO VIEIRA - RS102595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. ORDEM LEGAL DE CONSTRIÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em execução de título extrajudicial baseada em instrumento particular de confissão de dívida.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a penhora de quotas ofende a ordem legal de constrição e o princípio da menor onerosidade (arts. 835 e 805 do CPC); (ii) há violação do regime de preservação da empresa e do procedimento do art. 866 do CPC; (iii) é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial quando incidirem óbices sumulares.

3. A revisão das premissas de inexistência e insuficiência de bens, da adequação e suficiência da meação de veículo e da necessidade de recair a penhora sobre tantos bens quantos bastem demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica, inviabilizando o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SANDRO ANDRÉ DIEL (SANDRO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. DECISÃO MANTIDA.

Ausentes novos argumentos capazes de modificar a decisão que deferiu a penhora das quotas sociais, pois a penhora anteriormente realizada é insuficiente ao pagamento da dívida e a inexistência de outros bens penhoráveis é presumida da sua própria declaração. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 51)

Nas razões do agravo, SANDRO apontou (1) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de controvérsia jurídica; (2) prequestionamento suficiente, com referência ao art. 1.025 do CPC; (3) violação dos arts. 805, 835 e 866 do CPC e 1.026 do CC; (4) dissídio jurisprudencial. Houve apresentação de contraminuta por WILSON VALDACIR DEOBALD (WILSON) defendendo a manutenção da inadmissão por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e, ainda, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ) [e-STJ, fls. 83-88].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, WILSON ajuizou execução de título extrajudicial, fundada em instrumento particular de confissão de dívida, e, após várias diligências frustradas para localizar bens, requereu a penhora das cotas sociais da empresa RESTAURANTE E POUSADA BIGUÁ LTDA., da qual SANDRO figura como sócio único.

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido, entendendo necessário esgotar antes os meios ordinários como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. SANDRO agravou, e a relatoria, monocraticamente, deu provimento para determinar a penhora das quotas sociais pela inexistência de outros bens e pela declaração do próprio executado nesse sentido; no agravo interno, a 16ª Câmara Cível manteve a penhora das quotas, registrando que a meação de veículo penhorada era insuficiente e que a constrição não atinge o patrimônio da sociedade, mas os direitos patrimoniais do sócio. Interposto recurso especial por SANDRO, a 3ª Vice-Presidência inadmitiu-o por vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), também destacando a consonância do acórdão com precedentes sobre a possibilidade de penhora de quotas e a inviabilidade do dissídio quando incide o óbice sumular.

Do recurso especial

O apelo nobre foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF. SANDRO alegou violação dos arts. 835, 805 e 866 do CPC e 1.026 do CC, sustentando que a penhora de quotas seria medida excepcional e subsidiária, que deveria observar a ordem legal de constrição e a menor onerosidade, além de preservar a continuidade da empresa; defendeu a existência de bem menos gravoso (meação de veículo) e o risco de impacto direto sobre sua atividade empresarial; invocou dissídio jurisprudencial para afirmar que a constrição sobre quotas deve ser evitada quando houver outros bens e quando comprometer a função social da empresa.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão foi claro ao firmar premissas fáticas decisivas: a execução tramitou por mais de dez anos sem êxito; o próprio executado afirmou não ter bens penhoráveis, situação que o Colegiado valorizou com presunção de veracidade; e a meação do veículo penhorado não cobre o débito, autorizando outras penhoras até o limite suficiente do crédito, despesas e honorários, nos termos do art. 831 do CPC (e-STJ, fls. 49/50; 51).

A Câmara também assentou que a constrição recaiu sobre direitos patrimoniais do sócio, e não sobre o patrimônio da sociedade, afastando o argumento de comprometimento direto da pessoa jurídica (e-STJ, fls. 49/50).

A narrativa de menor onerosidade e ordem legal do art. 835, do modo como veio, depende de nova valoração sobre existência, suficiência e liquidez de bens e sobre a efetiva aptidão do veículo copropriedade para satisfazer integralmente a execução. Isso é questão eminentemente fática e não se resolve sem reexame vedado (Súmula 7/STJ), ainda mais quando o próprio acórdão já demarcou a insuficiência do bem indicado e a necessidade de recair a penhora sobre “tantos bens quantos bastem” (e-STJ, fls. 49/50; 51; 72/73).

O mesmo vale para a invocada “subsidiariedade” das cotas: o Colegiado explicitou que ela estava caracterizada pelo longo histórico de insucesso e pela declaração de inexistência de outros bens do devedor, não havendo exigência de esgotamento absoluto das diligências quando os elementos dos autos já indicam a inutilidade prática de nova busca (e-STJ, fls. 49/50; 51).

Sobre a preservação da empresa e o art. 866 do CPC, o acórdão registrou que a penhora incidiu apenas sobre as quotas do sócio, sem atingir bens da sociedade nem impedir sua continuidade, pois os poderes de usar, gozar e dispor são da pessoa física titular das quotas (e-STJ, fls. 49/50).

Sem demonstração concreta de paralisação das atividades, a tese fica no plano retórico e, de todo modo, a revisão exigiria incursão em provas, o que não é possível em recurso especial, conforme vedação prevista na Súmula n. 7/STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

*3. **Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à alegação de impossibilidade de penhora sobre quotas sociais de empresas deficitária, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.540.078/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024 – sem destaques no original)

Ademais, verifica-se que nem sequer os fundamentos do acórdão foram devidamente impugnados nas razões do apelo nobre, o que também faz incidir a Súmula n. 283/STF, por analogia.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.107.687/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026 – sem destaques no original)

Por fim, o dissídio não se sustenta: além da falta de identidade fática ante as premissas definidas pelo Tribunal estadual, a própria incidência da Súmula 7/STJ impede a análise da divergência sobre a mesma questão jurídica, como reconhecido na decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ARTS. 167 E 169 DO CC. PRAZO DECADENCIAL INAPLICÁVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 2.028 DO CC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.197.484/SC, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.171 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050572-2

Número de Origem:
50000770820148210119 51745821020258217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO ANDRE DIEL

ADVOGADA : JUSSARA BÜTTENBENDER - RS070257

AGRAVADO : WILSON VALDACIR DEOBALD

ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI - RS017169

MARCOANTONIO FRANZEN - RS040432

FELIPE ANTÔNIO VIEIRA - RS102595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026